



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 401, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70043900

Telefone: (61) 3218-2014/2684, - <http://www.agricultura.gov.br>

Ofício-Circular nº 69/2019/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 16 de julho de 2019

Aos(Às) Chefes dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Assunto: Ovos "caipira, colonial ou de capoeira". Revoga o Ofício Circular/DIPOA N° 60/99, de 04/11/1999.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em trabalho que contou com a participação de técnicos deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, elaborou e publicou a Norma ABNT NBR 16437, de 12/12/2016, que estabelece regras para produção, classificação e identificação do "ovo caipira, colonial ou capoeira".

Dentre as regras estabelecidas na referida NBR, aquelas que possuem interface direta com as atividades de fiscalização industrial e sanitária de ovos e derivados sob responsabilidade deste DIPOA referem-se aos critérios de processamento e rotulagem dos ovos "caipira", constantes nos itens 11 e 12 da Norma, abaixo transcritas:

11 Critérios de processamento do ovo caipira

11.1 Os entrepostos e granjas avícolas, devem preferencialmente ser exclusivos para este tipo de produto ou, quanto isso não foi possível, estabelecer critérios específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial. Devem existir procedimentos de separação e identificação dos lotes de "ovos caipira, colonial, capoeira" em relação aos demais lotes de ovos em todas as etapas que envolvem o carregamento, transporte, ovoscopia, embalagem, armazenagem e comercialização.

11.2 A empresa e/ou produtores devem manter documentos que comprovem a rastreabilidade do produto, inclusive nos programas de autocontrole.

11.3 Deve estar descrito na nota fiscal que os ovos foram produzidos nesse sistema de produção.

12 Rotulagem

12.1 Os produtos ovo *in natura*, processados e derivados (ovo em pó, ovo líquido etc) podem ser identificados na rotulagem aprovada pelo órgão responsável por "ovo caipira, colonial ou capoeira".

12.2 Na rotulagem do ovo *in natura*, processados e derivados, podem existir textos referentes aos métodos de criação e arraçamento das galinhas e/ou das galinhas caipiras, que estejam de acordo os órgãos oficiais de inspeção para esclarecimento aos consumidores sobre a identidade do produto.

12.3 No caso de uso de corantes/pigmentantes, autorizados por esta Norma, com a finalidade de intensificar a coloração da gema, é obrigatória a declaração de uso no rótulo do produto.

12.4 O rótulo deve informar ao consumidor que o produto foi produzido de acordo com esta Norma.

12.5 A empresa ou produtos podem informar nos seus rótulos as raças e linhagens utilizadas na produção de ovos caipiras.

Face o exposto, a Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, e Portaria MAPA nº 562, de 11 de abril de 2018, e considerando o disposto no inciso XIX do art. 10, inciso XV do art. 12, art. 75, inciso III do art. 81, art. 439, art. 443 e art. 452 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e o que consta no processo 21050.003696/2019-29, ESCLARECE:

1. Não compete ao DIPOA a fiscalização dos estabelecimentos de produção de ovos "caipira, colonial ou capoeira" quanto ao atendimento aos requisitos de produção estabelecidos na NBR 16437, de 12/12/2016. Contudo, considerando a interface desta produção com as atividades de fiscalização a cargo deste Departamento, cabe ao Serviço de Inspeção Federal - SIF, quando da realização de fiscalizações em estabelecimentos de ovos e derivados que fabriquem produtos oriundos destes sistemas de produção, avaliar se os controles de produção, rastreabilidade e rotulagem estabelecidos nos itens 11 e 12 da citada norma são atendidos pelos estabelecimentos registrados, no âmbito da verificação oficial dos autocontroles;
2. No que tange, especificamente, aos controles de rastreabilidade com vistas a avaliar o atendimento aos controles de produção "caipira, colonial ou capoeira" estabelecidos na NBR 16437, deverá ser observado pelo SIF o atendimento ao disposto no item 11.3 da referida norma, até que outra informação ou exigência venha a ser estabelecida por órgão competente;
3. As informações referentes ao atendimento dos itens 11 e 12 da Norma deverão ser contemplados nos registros de produtos dos estabelecimentos no sistema eletrônico PGA-SIGISF, bem como em seus programas de autocontrole.

Fica revogado o Ofício Circular/DIPOA N° 60/99, de 04/11/1999.

Solicitamos dar ampla divulgação junto às equipes de fiscalização de atuam na área de ovos e derivados. Informamos que o presente documento foi publicado no Sistemas de Informações Gerenciais do SIF - SIGSIF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 16/07/2019, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7891802** e o código CRC **C6595E05**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 401, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, Telefone: (61) 3218-2014/2684 e Fax: @fax_unidade@